



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0112958-29.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes

EMBARGADOS: José Cunha Dantas Sobrinho e outros

ADVOGADA: Bianca Diniz de Castilho Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição, ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

2. O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admissível que o julgado traga um prequestionamento implícito.

3. "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

JOSÉ CUNHA DANTAS SOBRINHO, BALBINO NETO, CÍCERO ALVES SANTANA, IVANILDO DA SILVA ALVES, SANDRO JORGE ALVES FERNANDES, JUCIELDO DA SILVA MARIANO, EDINALDO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS NETO e JOSÉ CARLOS VIEIRA DE SOUSA, policiais militares da ativa, ajuizaram ação ordinária de revisão de proventos contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e o ESTADO DA PARAÍBA, buscando o descongelamento e a devida atualização do adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 1% sobre o soldo, por cada ano de efetivo serviço prestado na corporação, e também como servidores civis, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei n. 5.701/93, bem como o pagamento das diferenças resultantes do que foi pago a menor nos últimos 05 anos a partir do ajuizamento da ação, além das prestações que vierem a vencer no seu curso até o trânsito em julgado, tudo devidamente atualizado com juros legais até o efetivo pagamento.

Na sentença (f. 84/89) o Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da PBPREV, excluindo-a da lide, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou o pedido inicial procedente, "determinando a atualização do anuênio, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97".

O Estado da Paraíba (primeiro apelante), no seu recurso, aduziu a preliminar de prescrição de fundo de direito. No mérito sustentou as seguintes teses: (1) plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, desde a sua vigência; (2) que a Lei Estadual n. 9.703/2012, resultante da Medida Provisória n. 185/2012, deixa claro que o parágrafo único do art. 2º da LC n. 50/03 incidiria não apenas em relação aos servidores civis, como também aos militares; (3) ausência de comprovação de fato constitutivo do direito dos autores. Por fim, afirmou que houve sucumbência recíproca, pedindo a redução dos honorários advocatícios (f. 91/105).

Já a PBPREV - Paraíba Previdência (segunda apelante) sustentou a plena aplicação do art. 2º da LC n. 50/2003, desde a sua vigência, razão pela qual a sentença merece ser reformada (f. 114/120).

Esta Câmara Cível rejeitou as preliminares e, no mérito, proveu parcialmente o reexame necessário (acórdão de f. 157/169), para que os valores relativos ao adicional por tempo de serviço (anuênios) e a consequente atualização tenham como limite temporal a data de publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), quando, a partir de então, deverá ser observado o congelamento do percentual/valor, respeitada a prescrição quinquenal. Em relação aos honorários advocatícios, fixou-os no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC. Quanto ao recurso apelatório da PBPREV, não foi conhecido, por falta de interesse recursal, já que a autarquia previdenciária fora excluída da lide na sentença. Por fim, o apelo do Estado da Paraíba foi desprovido.

O Estado da Paraíba opôs embargos de declaração, visando que as omissões sejam sanadas [...], e que haja manifestação expressa acerca da aplicação do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) ao presente caso, para fins de prequestionamento de eventual Recurso Especial (f. 171/178).

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (f. 182/183).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Afirma o embargante que busca, por meios dos presentes embargos, o pronunciamento judicial acerca da aplicação do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42), prequestionando a matéria para fins de interposição de recurso em instância superior.

Como é cediço, o recurso de embargos de declaração somente é cabível para atacar omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial atacada, pontos sobre os quais deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se, ante seu caráter estritamente integrativo. Caso a decisão não esteja eivada de uma dessas irregularidades, não há que se falar em aclaratórios.

Compulsando os autos, não vislumbro motivos para acolher os embargos de declaração, uma vez que não há vício algum no acórdão combatido.

A redação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar **omissão, obscuridade ou contradição** que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

As questões arguidas nos embargos de declaração já foram objeto de apreciação pelo julgado. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado. Destaco precedente nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.¹

¹ Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/01/2008.

Por fim, conforme já assentou o STJ, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."²

Esta Corte de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme se vê adiante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PREVISÃO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. - **Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.** - Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade. - A mera interposição dos aclaratórios não induz o caráter protetatório do recurso, passível de aplicação da multa prevista no art. 538, do parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda mais, quando a parte embargante entende pela necessidade de esclarecimentos de pontos omissos e obscuros.³

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do

2 EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

3 Processo n. 0809801-74.2004.815.0000, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 10-03-2015.

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator